



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.634 - MA (2013/0137889-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : GEOVANE SOUSA PALHANO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA ADMISSÃO DAS QUALIFICADORAS. EIVA CARACTERIZADA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Conquanto o § 1º do artigo 413 do Código de Processo Penal preveja que "*a fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena*", não há dúvidas de que a decisão que submete o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri deve ser motivada, inclusive no que se refere às qualificadoras do homicídio, notadamente diante do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, que impõe a fundamentação de todas as decisões judiciais.

2. Não havendo na provisional qualquer referência a provas que indicariam que o crime teria sido praticado por motivo torpe e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, e havendo clara contradição na fundamentação utilizada pelo Juiz singular ao admitir as referidas qualificadoras, imperioso o reconhecimento da nulidade da decisão no ponto.

3. Recurso provido para anular a decisão de pronúncia na parte referente às qualificadoras do crime de homicídio, determinando-se que o magistrado de origem proceda à fundamentação acerca da admissibilidade ou não de tais circunstâncias narradas na denúncia e em seu aditamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.634 - MA (2013/0137889-0)

RECORRENTE : GEOVANE SOUSA PALHANO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por GEOVANE SOUSA PALHANO contra acórdão proferido pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que denegou a ordem pleiteada no HC n. 0006844-93.2012.8.10.0000.

Noticiam os autos que o recorrente foi pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal.

Sustentam os patronos do recorrente que este seria alvo de constrangimento ilegal, pois o magistrado de origem não teria fundamentado a admissão das qualificadoras do delito de homicídio, o que ofenderia o artigo 413, § 1º, do Código de Processo Penal.

Requerem o provimento do recurso para que seja reconhecida a nulidade da decisão de pronúncia no que se refere às qualificadoras do crime de homicídio.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 166/170, manifestou-se pelo desprovimento do reclamo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.634 - MA (2013/0137889-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com este recurso ordinário constitucional pretende-se, em síntese, a anulação da decisão de pronúncia no tocante às qualificadoras do delito de homicídio.

Segundo consta dos autos, o recorrente foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no artigo 121, § 2º, inciso II, do Código Penal, extraíndo-se da peça acusatória os seguintes trechos:

"1. Consta do Auto Flagrancial em apenso que por volta das 18.00 horas, do dia 23 12 09, no Mercado da Rodoviária próximo ao Estádio "Correão", nesta cidade de Bacabal/MA, o inculcado Geovane Sousa Palhano, fazendo uso de uma de fogo tipo espingarda deflagrou um tiro contra a pessoa de Antônio Pereira de Sousa que veio a óbito.

2. Pele que ficou apurado, por volta das 17:30 horas do dia 23.12 09, transitavam pela rua, nas proximidades do estádio de futebol o ofendido e sua irmã Claudia Pereira de Sousa quando foram surpreendidos pelo inculcado que disse a seguinte frase 'TOINHO CABA DE TACA'. Ato continuo Geovane Sousa Palhano, sacou da arma que trazia consigo e produziu um disparo contra a cabeça da vítima que morreu no local.

3. O inculcado produziu outros disparos e em seguida se evadiu do local do crime, tomando rumo ignorado. Posteriormente o inculcado foi ouvido perante a autoridade policial, quando assumindo a autoria delitiva, narrou o crime com riqueza de detalhes.

4. A materialidade delitiva sobressai dos autos, pelo auto de exame cadavérico de fls. 05. A autoria por sua feita converge para a pessoa do inculcado, que assumiu a prática criminosa, corroborada pelos depoimentos colhidos.

5. Logo, a conduta do indigitado, os depoimentos das testemunhas e as demais circunstâncias anteriores e posteriores ao crime, são indicativos que foi ele o autor do crime perpetrado contra a vida da vítima.

6. Agindo dessa forma, o inculcado Geovane Sousa Palhano, cometeu o delito catalogado no art 121, § 2º inciso II, do Código Penal, ou seja, homicídio qualificado por motivo fútil, estando incurso em suas sanções." (e-STJ fls. 20/21).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobreveio decisão que, com base no instituto da *mutatio libelli*, acolheu as alegações finais do Ministério Público como pedido de aditamento à denúncia, entendendo que o acusado teria praticado o delito previsto no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal.

Após nova instrução processual, o recorrente foi pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem, tendo a ordem sido denegada em aresto que restou assim ementado:

"EMENTA. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA NA FASE DO JUDICIUM ACCUSATIONES. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CONHECIMENTO NESSA PARTE. NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS QUALIFICADORAS. NÃO OCORRÊNCIA. MOTIVAÇÃO SUCINTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, E NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Não é possível a análise da eiva suscitada pelo impetrante, no que diz respeito ao cerceamento de defesa, se a documentação acostada à inicial é insuficiente nesse sentido.

2. A ausência de prejuízo à defesa inviabiliza o reconhecimento da nulidade do ato, de acordo com a máxima *pás de nullité sans grief*.

3. A fundamentação referente às qualificadoras, apesar de sucinta, mostra-se válida e adequada para uma decisão de pronúncia, sendo certo que quaisquer dúvidas deverão ser dirimidas pelo Conselho de Sentença.

4. Writ conhecido e denegado." (e-STJ fl. 130).

Pois bem. Conquanto o § 1º do artigo 413 do Código de Processo Penal preveja que "*a fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena*", não há dúvidas de que a decisão que submete o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri deve ser motivada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inclusive no que se refere às qualificadoras do delito, notadamente diante do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, que impõe a fundamentação de todas as decisões judiciais.

Isto porque, a falta de fundamentação com relação às circunstâncias que qualificam o delito de homicídio pode ser tratada como causa de perplexidade no exercício do direito de defesa do acusado, já que se impede o conhecimento das razões pelas quais será levado a julgamento pelo Tribunal do Júri por um delito objetivamente mais grave.

As circunstâncias fáticas que tornam mais grave - porque apenas de forma mais severa - o crime de homicídio fazem parte do próprio tipo descrito abstratamente em lei, razão pela qual devem igualmente ser fundamentadas na decisão de admissibilidade da acusação, para que não se tenha uma acusação temerária submetida à apreciação do Tribunal do Júri, cuja característica mais marcante é a sua composição por juízes leigos.

Ademais, a falta de fundamentação das qualificadoras impede, até mesmo, o exercício do duplo grau de jurisdição condizente com o Estado Democrático de Direito, já que obsta eventual alegação de improcedência manifesta das circunstâncias do delito atribuídas ao agente, pois desconhecidas as razões pelas quais foram julgadas admissíveis.

No caso em apreço, o Juízo de origem admitiu as circunstâncias qualificadoras narradas na denúncia nos seguintes termos:

"Considerando o que consta dos autos, entendo que estão presentes as qualificadoras constantes dos incisos I (motivo torpe) e IV (impossibilidade de defesa da vítima), do § 2º do art. 121, do CPB, pois, há indícios de que o acusado tenha cometido o homicídio sem motivo relevante e sem ter dado à vítima possibilidade de defesa, devendo essas qualificadoras serem apreciadas pelo Tribunal do Júri." (e-STJ fl. 57).

Da leitura da passagem acima transcrita, observa-se que não há na provisional qualquer referência aos elementos probatórios que revelariam que o homicídio teria sido praticado por motivo torpe, tampouco que teria sido cometido de modo a impossibilitar a defesa da vítima, não se mostrando atendido, portanto, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comando contido no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

Mas não é só. Como visto, o paciente foi denunciado porque teria praticado o crime de homicídio por motivo fútil, sendo que, posteriormente, o togado singular recebeu as alegações finais do Ministério Público como aditamento à exordial para que fosse processado pelo delito de homicídio qualificado pelo motivo torpe e pelo recurso que impossibilitou a defesa da vítima.

Ocorre que ao pronunciar o acusado o magistrado afirmou que haveria indícios de que teria matado o ofendido sem motivo relevante, o que, à toda evidência, caracterizaria a qualificadora do motivo fútil, e não a da torpeza aludida na decisão impugnada, a demonstrar a existência de contradição no referido pronunciamento judicial.

Desse modo, não havendo na provisional a indicação de quaisquer provas que indicariam que o crime teria sido praticado por motivo torpe e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, e havendo clara contradição na fundamentação utilizada pelo Juiz singular ao admitir as referidas qualificadoras, imperioso o reconhecimento da nulidade da decisão no ponto.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso para anular a decisão de pronúncia na parte referente às qualificadoras do crime de homicídio, determinando-se que o magistrado de origem proceda à fundamentação acerca da admissibilidade ou não de tais circunstâncias narradas na denúncia e em seu aditamento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0137889-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 37.634 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 00068449320128100000

EM MESA

JULGADO: 24/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GEOVANE SOUSA PALHANO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.